**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ – MA.**

**U R G E N T E**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por sua Promotoras de Justiça signatárias, com fundamento nos preceitos insertos nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 25, incisos IV da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e demais dispositivos legais aplicados à espécie, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA***

Contra o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ (MA),** pessoa jurídica de direito Público interno, com sede na Rua Rui Barbosa, centro, nesta, representada por seu Procurador-Geral.

**I- DOS FATOS**

No dia 08 de novembro de 2012, recebemos nesta Promotoria de Justiça a Sra. Terezinha Lavor da Silva, relatando que sua irmã, a paciente do CAPS III **VALDENIRA LAVOR SILVA,** com diagnóstico de transtorno mental, tendo a prescrição médica do medicamento denominado DECANOATO DE HALOPERIDOL INJETÁVEL (HALDOL). Cópia do relatório de atendimento em anexo.

A cidadã revela que sua irmã faz acompanhamento no CAPS III uma vez ao mês, situação onde a mesma é medicada com o referido medicamento. Ocorre que, na última consulta, realizada no dia 25 de outubro de 2012, a paciente retornou do CAPS III sem fazer uso do mesmo.

Diante de grave fato, e de modo a esclarecer o ocorrido, a Sra. Terezinha dirigiu-se ao CAPS III, onde foi informada pelo médico psiquiatra Dr. Tarso Maziviero que o medicamento estava em falta, e que nenhum paciente estava sendo medicado.

Não obstante tal situação, a Sra. Terezinha dirigiu-se à uma farmácia particular, onde encontrou 01 caixa do medicamento, que foi adquirida pelo valor de R$ 79,00, contendo 05 ampolas, mas ainda não foi medicada, pois voltou a ter surto, está pelas ruas, e não é encontrada para ser levada novamente ao CAPS III.

A cidadã relata que o psiquiatra que lhe atendeu esclareceu que já solicitou dos responsáveis a compra do medicamento, no entanto, até o presente momento não foi entregue pela farmácia Municipal. Relatou, ainda, que não é somente a paciente Valdenira que está sofrendo com a falta do haldol, mas todos os outros pacientes estão na mesma situação.

Diante de tal realidade, foi expedida a Ordem de Serviço nº 09/2012, em anexo, datada de 08 de novembro de 2012, para que fosse realizada vistoria no CAPS III, pelo Executor de Mandados do Ministério Público, visando averiguar a falta de medicamentos utilizados nos pacientes.

Segundo o relatório, em anexo, o executor de mandados, através de vistoria e indagação ao Médico Psiquiatra Dr. Tarso e ao bioquímico Dr. Moisés, identificou a inexistência na Farmácia do CAPS III de 08 medicamentos de uso imprescindível no tratamento dos pacientes com distúrbios mentais atendidos neste centro, segundo a lista de medicamentos em anexo, sendo os seguintes: HALDOL DECANOATO, NOEZINE, POTIL L4, CLOPIXOL, CLOPIXOL DEPOT, CARBONATO DE LÍTIO 300 mg, VALPROATO DE SÓDIO 250 mg, BROMAZEPAM.

No relatório do Executor de Mandados constam os medicamentos que estão em falta no CAPS III, as quantidades necessárias, segundo declaração do Médico Psiquiatra e do Bioquímico, para uso durante o período de dois meses, e os valores máximos desses medicamentos, segundo os site [www.consultaremedios.com.br](http://www.consultaremedios.com.br/) e a lista fornecida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária no site [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br/).

A estimativa de valor máximo final para compra dos medicamentos na quantidade apontada pelo Médico do Centro para utilização no período de dois meses, segundo as fontes de pesquisa utilizadas para formulação do relatório de missão efetuado pelo Executor de Mandados Ministerial, é de R$ 14.585,04 (catorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

A falta de medicamentos básicos no CAPS III e descaso com o serviço e o paciente acabam por ocasionar a descontinuidade dos tratamentos individualizados e a inexistência de um atendimento da crise ineficaz, colocando em risco a vida do paciente da rede de saúde mental.

A postura do Município de Imperatriz em não manter a Farmácia do CAPS III desrespeita a Portaria GM 336/2002 que prevê entre as atividades do Centro o atendimento individual medicamentoso. Diz a Portaria:

“*4.3.1 - A assistência prestada ao paciente no CAPS III inclui as seguintes atividades:*

*a -* ***atendimento individual (medicamentoso,*** *psicoterápico, orientação, entre outros);...”.*

O Ministério Público Estadual não pode ficar inerte em face do descaso dos gestores na constante falta de medicamentos essenciais para os tratamentos realizados no CAPS III do Município de Imperatriz.

Insta ressaltar que em reunião realizada no dia 06 de novembro de 2012, ata em anexo, foi citado o problema da falta de medicamentos no CAPS III e da listagem de psicotrópicos previstos na REMUME – Relação Municipal de Medicamentos do Município de Imperatriz ser insuficiente para abarcar todos os tipos de patologia.

Quanto ao problema da variação de medicamentos e previsão de novos medicamentos na REMUME foi acordado o prazo de 30 dias para apresentação de solução. Já o problema da constante falta de medicamentos da atual lista no CAPS III restou subtendido que seria solucionado imediatamente, tendo em vista a impossibilidade de funcionamento eficaz do serviço sem os medicamentos necessários.

Ocorre que, passados dois dias da reunião, a vistoria realizada pelo Ministério Público constatou que foram entregues, pela Farmácia do Município à Farmácia do CAPS III, apenas alguns medicamentos da lista dos utilizados no CAPS III (cópia das notas de venda e recebimento anexadas ao relatório de missão), persistindo a falta vários medicamentos essenciais que são citados no relatório.

Assim, em virtude dos fatos expostos, faz-se preemente a defesa dos direitos dos pacientes com transtorno mental, sendo necessária neste momento a determinação judicial para a compra dos medicamentos que estão em falta no CAPS III.

**III- DO DIREITO**

A Constituição Federal, no artigo 196 e seguintes, definiu a saúde como direito de toda a sociedade e dever do Estado. A par da disposição do artigo 196, o artigo 198 preconiza, também, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e integrada, constituindo um sistema único.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estatui, em vários de seus dispositivos que:

“*Art. 4°. O conjunto de ações e serviços de saúde,* *prestados por órgãos e instituições públicas federais,* *estaduais e municipais, da administração direta e* *indireta e das funções mantidas pelo Poder Público,* *constitui o Sistema Único de Saúde – SUS”.*

O artigo 7° da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, tendo como princípio a **integralidade de assistência**, definindo-a como um **conjunto** **articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos**, **individuais e** **coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A par dos direitos constitucionais e legais assegurados a todos, mormente os concernentes à vida e à saúde, o legislador estabeleceu, o dever do Estado, por meio de seus diversos órgãos de gestão e execução, de assegurar ao paciente portador de transtorno mental o melhor tratamento, de acordo com suas necessidades, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

A União, os Estados-membros, o Distrito Federal, e os Municípios são igualmente responsáveis, na medida da sua competência, consoante dispõe o art. 23, caput, II, da CF/88, in verbis:

“*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

Assim, cabe ao Município de Imperatriz a estruturação do CAPS III, **especificamente com a dispensação dos medicamentos essenciais**, diante da sua condição de gestor direto e local do Sistema Único de Saúde. É o que se deduz da interpretação conjunta dos dispositivos aplicáveis da Lei nº 8.008/90:

“*Art. 7º [...]*

*[...] IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;*

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual”.*

A Lei 10.216/01 dispôs os requisitos, os princípios, os procedimentos, as finalidades etc. que devem ser respeitadas no atendimento em saúde mental, para que o problema seja resolvido, com eficiência e preservação da dignidade humana dos pacientes e de suas famílias.

A Portaria GM n. 336/2002 prevê de forma pormenorizada como deve ser o funcionamento e aparelhamento estrutural e de recursos humanos no CAPS III, também para que o paciente seja atendido de forma eficiente com a preservação da dignidade humana do paciente e de sua família.

Assim, diante da demonstrada inércia dos gestores municipais do SUS de dar efetivo cumprimento as disposições previstas na Lei nº 10.216/01 e na Portaria GM n. 336/2002, mesmo com absoluta ciência da deficiência dos serviços de dispensação de medicamentos do CAPS III, vislumbra-se, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - **vida, dignidade da pessoa humana, saúde.**

**V- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

A norma do art. 127, da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dispõe ainda no art. 129 da CF:

“*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*[...] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos”*.

Pela análise do texto normativo transcrito, verifica-se que o constituinte incumbiu especificamente ao Ministério Público a relevante missão de defesa do patrimônio público, do meio ambiente e qualquer outro interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social, como no caso, a SAÚDE dos doentes e deficientes mentais.

O Ministério Público tem um dever irrenunciável e impostergável de defesa do povo, cabendo-lhe exigir dos Poderes Públicos e dos que agem em atividades essenciais o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços considerados relevantes.

Destarte, afigura-se legítima a atuação do Ministério Público Estadual para a defesa de direitos e interesses difusos, entre os quais se insere o direito à saúde, exteriorizada, *in casu*, na busca de provimento judicial que assegure, aos usuários do SUS, receber ou ter colocado à sua disposição o tratamento condigno e efetivo de saúde mental no CAPS III do Município de Imperatriz, especificamente no que diz respeito à dispensação de medicamentos essenciais.

**VI. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU**

A legitimidade passiva do réu Município de Imperatriz decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

“*Art. 196.* ***A saúde é direito de todos e dever do Estado****, garantido mediante políticas sociais e**econômicas que visem à redução do risco de doença e**de outros agravos e ao acesso universal igualitário às**ações e serviços para sua promoção, proteção e**recuperação”* (grifos acrescidos)*.*

O art. 3º da Lei nº 10.216/2001, estabelece que “**É de responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais,** com a devida participação da sociedade e da família, a qual seráprestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituiçõesou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais”.

A Lei n.º 8.080/90, por sua vez, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde, nos seguintes moldes:

“*Art. 9o -* ***A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única****, de acordo com o inciso I do artigo 198**da Constituição Federal,* ***sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos****:*

*III - no* ***âmbito dos Municípios****, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente”* (grifosacrescidos)*.*

No caso em análise, a legitimidade passiva do Município, apesar da existência da solidariedade entre os entes, demonstra-se efetiva em razão do pleito ser meramente de gerencia e execução de um serviço público de saúde.

Prevê a Constituição Federal que União, os Estados-membros, o Distrito Federal, e os Municípios são igualmente responsáveis, na medida da sua competência. Diz o art. 23, caput, II, da CF/88, in verbis:

“*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O réu, Município de Imperatriz, portanto, como integrante do Sistema Único de Saúde, figura como parte passiva legítima, uma vez que é financiador e executor das ações e serviços de saúde, e tem ciência que o tratamento dispensado aos pacientes portadores de transtornos mentais no CAPS III, está em desacordo com os princípios e diretrizes do SUS e com os preceitos da Lei nº 10.216/01 e da Portaria GM n. 336/2002, sendo que a decisão postulada projetará efeitos diretos sobre sua esfera jurídica.

**VII**- **DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requer o Ministério Público Estadual a antecipação total dos efeitos da tutela pretendida no pedido final, qual seja, obrigar o Município de Imperatriz a suprir a Farmácia do CAPS III, no prazo de 48 horas, para serem dispensados e utilizados nos pacientes daquele Centro, os medicamentos especificados no RELATÓRIO DE MISSÃO em anexo, nas quantidades ali citadas, que são suficientes para suprir a demanda de dois meses, que em suma são os seguintes: **HALDOL DECANOATO (150 ampolas), NOEZINE (20 AMPOLAS), PIPOTIL L4 (30 AMPOLAS), CLOPIXOL (20 AMPOLAS), CLOPIXOL DEPOT (20 AMPOLAS), CARBONATO DE LÍTIO 300 mg (200 CAIXAS), VALPROATO DE SÓDIO 250 mg (200 CAIXAS), BROMAZEPAM (200 CAIXAS).**

O **fumus boni iuris** é evidente na hipótese em tela, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram a obrigação do Município em prestar tratamento de saúde condigno e efetivo às pessoas portadoras de transtorno mental.

O **periculum in mora**, por sua vez, se evidencia diante do fato de que a cada dia os gestores do SUS estão deixando correr uma dívida social jurídica pelo desatendimento de todos os casos de saúde mental em que o paciente encontra-se em crise, nesse município, dívida essa que está sendo feita em nome do Município, em detrimento do Sistema Único de Saúde, da população local, dos recursos federais que estão tendo mau uso (não estão sendo usados por omissão dos gestores) enfim, em absoluto descumprimento de praticamente **todos** os deveres do Poder Público para com a saúde mental municipal.

Além disso, se não for antecipado o provimento de mérito, com o transcorrer do tempo, ou com a soma do acaso com o desatendimento, patologias podem se tornar crônicas e irreversíveis, sem contar nos problemas e desgastes familiares, pelo não tratamento adequado do transtorno, sem falar aqui da humanização da saúde mental.

Requer, outrossim, concedida a tutela antecipada, seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

**E, para que deem cumprimento, pede seja intimado do teor da decisão o Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa**.

**VIII – DO BLOQUEIO DE VERBA**

Em caso de não cumprimento da tutela antecipada, com base no art. 461, §5°, do Código de Processo Civil, que permite a quem exerce o poder jurisdicional adotar as providências necessárias e adequadas para garantir o cumprimento da ordem judicial exarada, de forma proporcional e razoável, sendo nas lides que envolvem os bens jurídicos saúde e vida de fundamental importância e utilização, o Ministério Público requer o bloqueio das contas públicas do Município de Imperatriz, mas especificamente do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, dos valores necessários para compra dos medicamentos, nas quantidades citadas e apontados no relatório de missão em anexo.

O entendimento dos Tribunais Superiores sobre o assunto é robusto, como citado na decisão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA.

1. As medidas previstas no **§ 5º do artigo 461 do CPC** foram antecedidas da **expressão ‘tais como’**, o que denota o **caráter não exauriente da enumeração**.

2. Não obstante o seqüestro de valores seja medida de natureza excepcional, **a efetivação da tutela concedida no caso está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, devendo ser privilegiada a proteção do bem maior, que é a vida**.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos”. (EDcl no REsp 847975 / RS – 2ª T – Rel. Min. Castro Meira – j. 24.10.2006)(grifamos)

**IX – DOS PEDIDOS FINAIS**

**Diante do exposto, o Ministério Público Estadual requer** a Vossa Excelência que conceda, ***inaudita altera parte,* a antecipação dos efeitos da tutela,** determinando:

1. A **concessão da tutela antecipada,** *inaudita altera pars*, em desfavor do réu, nos termos citados no item VII e nos moldes do pedido final, e, **para que deem cumprimento, pede seja intimado do teor da decisão o Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, sob pena de responsabilização penal e por improbidade administrativa**.

2) a citação do réu para contestar a ação;

3) na eventualidade de, em até 48 horas, o município de Imperatriz não cumprir a decisão, o MPE requer que seja, desde já, determinado o imediato bloqueio e sequestro dos valores do Fundo Municipal da Saúde correspondentes a **R$ 14.585,04** (catorze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), necessários para compra dos **medicamentos nas quantidades especificadas no relatório de missão em anexo.**

**4) Por fim, requer a procedência da ação, condenando o réu a obrigação de fazer, qual seja, suprir a Farmácia do CAPS III, no prazo de 48 horas, para serem dispensados e utilizados nos pacientes daquele Centro, os medicamentos especificados no RELATÓRIO DE MISSÃO em anexo, nas quantidades ali citadas, suficientes para a demanda de dois meses, que em suma são os seguintes: HALDOL DECANOATO (150 ampolas), NOEZINE (20 AMPOLAS), PIPOTIL L4 (30 AMPOLAS), CLOPIXOL (20 AMPOLAS), CLOPIXOL DEPOT (20 AMPOLAS), CARBONATO DE LÍTIO 300 mg (200 CAIXAS), VALPROATO DE SÓDIO 250 mg (200 CAIXAS), BROMAZEPAM (200 CAIXAS).**

Embora já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta o Ministério Público Estadual pela produção de outros meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa, conforme disposto no art. 258 do C.P.C., o valor de R$ 14.585,04.

Imperatriz, 09 de novembro de 2012.

**EMMANUELLA SOUZA DE BARROS BELLO PEIXOTO**

Promotora de Justiça